

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. João Dado)

Altera os arts. 6º e 19 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que "dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º e o art. 19 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao mutuário inadimplente que esteja comprovadamente desempregado.

§ 2º Durante o período em que o mutuário estiver desempregado não serão cobrados juros, multas ou outros encargos relativos ao inadimplemento." (NR)

"Art. 19. A partir do primeiro semestre de 2001, sem prejuízo do cumprimento das demais condições estabelecidas nesta lei, as instituições de ensino enquadradas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ficam obrigadas aplicar o equivalente à contribuição calculada nos termos do art. 22 da referida lei na concessão de bolsas de estudo no percentual igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino, a alunos comprovadamente carentes e regularmente matriculados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é a fusão de duas proposições que foram arquivadas por não terem sido apreciadas até o final da legislatura, as quais pretendiam alterar dispositivos da Lei nº 10.260, que disciplina o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies.

Um deles, de nossa autoria, apresentado em março de 2002 (PL nº 6.258/02), propunha acrescentar dois parágrafos ao art. 6º da citada lei, para impedir que a instituição financeira possa executar as garantias do empréstimo concedido a ex-estudante que comprovar estar desempregado depois de findo o curso, e dispor que os encargos financeiros relativos ao período de desemprego não lhe sejam cobrados.

É de todos conhecida a dificuldade que tem o recém-formado para conseguir um emprego tão logo saia da universidade: somente poucos o conseguem. A consequência é o atraso no início do pagamento do empréstimo contraído junto ao Fies. Pelo texto atual da lei, a instituição financeira pode executar as garantias de imediato, como se o formando fosse um mau pagador contumaz ou relapso. Entendemos que a situação é bem diferente e merece tratamento legal especial.

O outro, apresentado pelo Sr. Ary Kara em novembro de 2001 (PL nº 5.794/01), pretendia ampliar a faixa do percentual das bolsas de estudo, de modo a atingir também aqueles estudantes que, por sua carência econômica, têm necessidade de um desconto maior sobre o valor dos encargos educacionais da instituição. Assim, é proposto que se possam conceder bolsas com percentual a partir de 20% dos encargos normais, para alcançar também os estudantes mais carentes.

Acreditamos que a presente proposição contém relevante mérito social, pelo que contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2007.

Deputado João Dado